



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 128 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.


Apesar da realização do Concurso Público para provimento de cargos em diversas especialidades na área de saúde, ainda persiste a carência de profissionais, haja vista o não comparecimento dos aprovados, mesmo com a convocação em 2ª chamada, além de algumas especialidades que não foram preenchidas desde a 1ª chamada.

Essa carência tem gerado transtorno na elaboração das escalas de atividades nas unidades hospitalares e ambulatoriais, que tem ocasionado prejuízos no atendimento à população em geral, tais como: alongamento dos prazos de consultas, internações e suspensão de cirurgias, insuficiência de profissionais especialistas para atendimento de pacientes graves nas UTIs. Isso, sem falar na expectativa da abertura de novos leitos de terapia intensiva (16 deles no Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, outros 10 leitos no Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II” e ainda 5 leitos no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON), para atender à crescente demanda do setor.

Diante dos motivos acima elencados e considerando que as atividades da área da saúde não poderão sofrer solução de continuidade, rogo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a contratação de pessoal em caráter emergencial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COLEGADORIA DE EDUCAÇÃO
RECEBIDO
13 10 2004

N. Paulense
AGUIAR LUNA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área da saúde, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, limitado ao seguinte quantitativo: ✓

I – 46 (quarenta e seis) Médicos;

II – 07 (sete) Técnicos em Laboratório; e ✓

III – 01 (um) Estatístico. ✓

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei. ✓

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei. ✓

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana. ✓

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 27 de março de 2003. ✓

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS	Hospital de Base	João Paulo II	Pronto Socorro Infantil	Policlínica Oswaldo Cruz	Cemetron	Total
Médico Anestesiologista	4	4	0	0	0	8 ✓
Médico Cirurgião Pediatra	0	0	2	0	0	2
Médico Cirurgião Card. Vascular	0	3	0	0	0	3
Médico Endocrinologista	0	0	0	1	0	1
Médico Ginecologista	1	0	0	0	0	1
Médico Infectologista	0	0	0	0	5	5
Médico Intensivista	0	8	0	0	4	12
Médico Neurocirurgião	0	5	0	0	0	5
Médico Neurologista	0	6	0	0	0	6
Médico Oncologista Clínico	3	0	0	0	0	3
Técnico em Laboratório	3	4	0	0	0	7
Estatístico	0	1	0	0	0	1
Total	11	31	2	1	9	54



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 193/GG

Porto Velho, 14 de outubro de 2004.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
N e s t a

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei de 11 de outubro de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003", enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 128, de 11 de outubro de 2004.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. PROCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
20 / 10 / 04
Sueli K. Mateus
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE DE DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área da saúde, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, limitado ao seguinte quantitativo:

- I – 50 (cinquenta) Médicos;
- II – 07 (sete) Técnicos em Laboratório; e
- III – 01 (um) Estatístico.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 27 de março de 2003.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS	Hospital de Base	João Paulo II	Pronto Socorro Infantil	Policlínica Oswaldo Cruz	Cemetron	Total
Médico Anestesiologista	4	4	0	0	0	8
Médico Cirurgião Pediatra	0	0	2	0	0	2
Médico Cirurgião Card. Vascular	0	3	0	0	0	3
Médico Cirurgião Torácico	0	4	0	0	0	4
Médico Endocrinologista	0	0	0	1	0	1
Médico Ginecologista	1	0	0	0	0	1
Médico Infectologista	0	0	0	0	5	5
Médico Intensivista	0	8	0	0	4	12
Médico Neurocirurgião	0	5	0	0	0	5
Médico Neurologista	0	6	0	0	0	6
Médico Oncologista Clínico	3	0	0	0	0	3
Técnico em Laboratório	3	4	0	0	0	7
Estatístico	0	1	0	0	0	1
Total	11	31	2	1	9	58



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 200/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da Saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlão de Oliveira.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área da saúde, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 50 (cinquenta) Médicos; ✓

II – 07 (sete) Técnicos em Laboratório; e ✓

III – 01 (um) Estatístico. ✓

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS	Hospital de Base	Hospital João Paulo II	Pronto Socorro Infantil	Policlínica Oswaldo Cruz	Centro Medicina Tropical	Unidade Mista de Alvorada	Total
Médico Anestesiologista	→ 3	4	0	0	0	1	08
Médico Cirurgião Pediatra	0	0	2	0	0	0	02 ✓
Médico Cirurgião Card. Vascular	0	3	0	0	0	0	03 ✓
Médico Cirurgião Torácico	0	4	0	0	0	0	04 ✓
Médico Endocrinologista	0	0	0	1	0	0	01 ✓
Médico Ginecologista	1	0	0	0	0	0	01 ✓
Médico Infectologista	0	0	0	0	5	0	05 ✓
Médico Intensivista	0	8	0	0	4	0	12 ✓
Médico Neurocirurgião	0	5	0	0	0	0	05 ✓
Médico Neurologista	0	↘ 5	0	0	0	→ 1	06 ✓
Médico Oncologista Clínico	3	0	0	0	0	0	03 ✓
Técnico em Laboratório	3	4	0	0	0	0	07 ✓
Estatístico	0	1	0	0	0	0	01 ✓
Total	10	30	2	1	9	2	58